Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 24/03/2010
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 23/03/2010

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2009/2012

LEI Nº91/2010 **DE 23 DE MARÇO DE 2010**

"Dispõe sobre a Lei que regulamenta o serviço de automóveis no Município de Pedro Afonso-TO e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização da prefeitura municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do tempo de permissão a alvará de licença.

Art. 2º - O território de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 3º - A permissão as vagas existentes nos pontos devera ser efetuada pelo chefe do poder executivo municipal. Não havendo percentagens das vagas concedidas as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:
- Curso de direção defensiva;
- Curso de primeiros socorros de urgência;
- Carteira nacional de habilitação;
- Carteira de identidade ou contrato social;
- Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CGC);
- Título de eleitor com comprovante;
- Atestado de boa conduta.

Art. 5º - O número de automóveis de aluguel (táxi) no município será definido por lei municipal.

Art. 6º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definido nesta lei deverão:
- Ser de categoria automóvel de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas;
- Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação;

Art. 7º - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria.

Art. 8º - Os táxis serão identificados visualmente por faixa adesiva externa com cor, letras, caixa luminosa e o número do telefone e do ponto a qual pertence.
§ 1º - A comunicação visual de que trata o caput (desse artigo), será determina pela entidade de classe, sindicato da categoria e, ou prefeitura municipal.

Art. 9º - Fica permitido inscrições de publicidades nos veículos de transportes individual de passageiro, desde que seja autorizado pelo município.
§ 1º - As mensagens publicitárias estão voltadas pelas laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal ou voltadas para cima, de forma a não interferir na identificação do táxi.

Art. 10º - O táxi que vincular publicidade, só poderá ser licenciado por ter renovado sua licença anual após comprovar autorização do poder concedente.

Art. 11º - Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários e entidades religiosas.

Art. 12º - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante previa autorização do município, após consulta ao sindicato da categoria.

Art. 13º - O permissionário que precisar transferir sua vaga a terceiros devera expedir uma declaração ao município do fato, contando esta, anuência do sindicato da categoria.

Art. 14º - A condução do veículo licenciado só é permitida ao motorista credenciado no ponto e, ou substituto previamente autorizado pela secretaria competente, devidamente uniformizado; sob pena de perda da concessão.

Art. 15º - Ficam definidos os pontos de táxi estabelecidos na lei municipal 58/2009.

Art. 16º - É expressamente proibido o uso de automóveis sem a bandeira (placa vermelha), sem permissão, alvará de licença e concessão, no transporte de pessoas no perímetro urbano.
Parágrafo Único – O condutor e o automóvel que infligirem este artigo serão prejudicados em possíveis concessões, alvarás e permissões.

Art. 17º - Na criação ou extinção de vagas devera ser feita através de lei municipal.

Art. 18º - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:
a- Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, salvo em caso de licença em conformidade com artigo 20.
b- Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
c- Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 19º - São consideradas vagas existentes:

a- Quando nova Lei criar novos postos;

b- Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 20º - No impedimento de utilização de uso de vaga, a licença se dará da seguinte forma:

a) A cada mês será permitido 07 (sete) dias que deverá ser comunicado via ofício a secretaria competente;

b) Superior a 07 dias e no Máximo 60 (sessenta) o permissionário deverá se licenciar, solicitando com no mínimo 07 dias de antecedência a secretaria competente, licença a qual o permissionário terá direito a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamento Especiais.

Art. 22º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2010.

JOSÉ JULIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal